



## PROCESSO TC N.º 03138/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Waldenilde Bezerra Pessoa

Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02793/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03138/22, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Waldenilde Bezerra Pessoa, matrícula nº 112.795-1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 03138/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03138/22 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Waldenilde Bezerra Pessoa, matrícula nº 112.795-1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial no qual aponta as seguintes inconsistências:

- a) o valor da remuneração referente ao mês de junho de 2020 constante do quadro de apuração do benefício médio (fl. 47) não corresponde ao da ficha financeira à fl. 37;
- b) a revisão do benefício se refere à aposentadoria inicialmente concedida mediante protocolo realizado pela servidora em 18/06/2021 (fls. 2/4 do Proc. TC nº 17017/21), porém o valor do benefício médio foi calculado com base nas remunerações recebidas somente até agosto de 2020, não sendo consideradas no cômputo as remunerações recebidas nos meses de setembro a dezembro de 2020 e de janeiro a maio de 2021 (fls. 45/47).

O gestor foi notificado e apresentou defesa através do documento TC nº 64311/22, prestando os seguintes esclarecimentos:

O benefício foi concedido pela regra do art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. Registra que quando a EC nº 46/20 entrou em vigor, a beneficiária já preenchia todos os requisitos para a utilização das regras anteriormente vigentes, e conseqüentemente os cálculos foram elaborados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 até a data em que o dispositivo legal que concedeu o presente benefício estava em vigor, agosto de 2020.

A Auditoria acolhe a argumentação apresentada, registrando, no entanto, que ao contrário do afirmado pelo defendente, a remuneração referente a agosto de 2020 foi de R\$ 1.457,57, sendo esta considerada como valor inicial dos proventos, conforme memória de cálculo às fls. 45/47. Quanto à divergência referente ao mês de junho de 2020, embora a defesa não tenha prestado esclarecimentos, o Órgão Técnico entende que o benefício médio (R\$ 1.672,93) superou a remuneração de agosto de 2020. Portanto, essa divergência de junho/2020 não gera efeito sobre o valor do benefício.

A Unidade Técnica conclui que o benefício se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 48 dos autos.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 03138/22

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram esclarecidas as inconsistências anteriormente verificadas, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO